



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CORONEL
JOÃO PESSOA-RN.**

REF.:TOMADA DE PREÇO N.º 077-002/2022

PROC.ADM.:N.º 01650/2022

CONSTRUSOL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-
ME/CNPJ:41.284.989/0001-90-INSCRIÇÃO ESTADUAL 20.570.098-5
RUACÍCERODEPAIVA,08,CENTRO,CEP:59.740-000 RAFAEL GODEIRO/RN
[-CONSTRUSOL.SERV@GMAIL.COM](mailto:CONSTRUSOL.SERV@GMAIL.COM) - (84)99606-0335

**WELLEK
SILVA DE
ALMEIDA
A:13483
043403**

Assinado de forma digital
por WELLEK SILVA DE
ALMEIDA:13483043403
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM
BRANCO),
ou=31014048000182,
ou=presencial,
cn=WELLEK SILVA DE
ALMEIDA:13483043403
Dados: 2022.11.10
20:47:00 -03'00'

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONSTRUSOL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob nº 41.284.989/0001-90**, com sede e foro na cidade de Rafael Godeiro, Estado do Rio Grande do Norte, à Rua Cícero de Paiva, 08, Centro, Rafael Godeiro/RN, neste ato representado por seu procurador o Sr. Wellek Silva de Almeida, CPF 134.830.434-03, devidamente qualificado no presente processo vem, na forma da legislação vigente em conformidade com a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, tempestivamente, interpor recurso Administrativo, ao **inconsistente** resultado publicado na sexta-feira, 04 de novembro de 2022, no Diário oficial dos Municípios do Rio grande do Norte (FEMURN - Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte).

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Presidente e comissão de Licitação do Município de Coronel João Pessoa/RN. O respeitável julgamento do recurso interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todoo momento demonstraremos nosso **Direito Liquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2. DO DIREITO PLENO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A recorrente faz constar o seu pleno direito ao **Recurso Administrativo** devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A recorrente CONSTRUSOL solicita que o Ilustre Sr Presidente e esta douta comissão de Licitação, analisem todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito os RECURSOS ADMINISTRATIVOS

O presente recurso é tempestivo, pois que protocolado dentro de 5 dias úteis da ciência da decisão que reputou inabilitada a recorrente (art.109,I,“a”,Lei8.666/93).

Deve, ainda, ser-lhe atribuído efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2º, da Lei 8.666/93.

CONSTRUSOL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-
ME/CNPJ:41.284.989/0001-90-INSCRIÇÃO ESTADUAL 20.570.098-5
RUACÍCERO DE PAIVA, 08, CENTRO, CEP: 59.740-000 RAFAEL GODEIRO/RN
-CONSTRUSOL.SERV@GMAIL.COM - (84)99606-0335

WELLEK SILVA DE
ALMEIDA:134830
43403

Assinado de forma digital por WELLEK SILVA DE ALMEIDA:13483043403
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=31014048000182, ou=presencial, cn=WELLEK SILVA DE ALMEIDA:13483043403
Dados: 2022.11.10 20:47:27 -03'00'

3. DOS FATOS

Atendendo ao chamamento dessa Administração para o certame licitacional supra mencionado, veio a recorrente de ele participar com outros licitantes presentes com estrita observância legal das exigências editalícias, interpretando cada item e respondendo na sua indicação, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

A comissão em publicação no dia 04/11/2022 no FEMURN, extrai-se que inabilitada empresa **CONSTRUSOL EMPREENDEIMENTOS E SERVICOS EIRELI, CNPJ nº 41.284.989/0001-90**, em ATA da reunião nº 002 – Análise Documentos de Habilitação, apresentou alvará de funcionamento (pág. 584/285) e CND Municipal (pág. 289) em cópia não autenticadas. Ressalta-se que, nos documentos consta assinaturas do senhor secretário de Tributos, porém, sem meios que possamos comprovar sua veracidade, como exemplo, caso fosse assinatura de forma digital.

Esses são os argumentos que entende a Comissão Permanente de Licitação como suficientes para obstar a prorrogação dos atos licitatórios, contudo, iremos demonstrar de forma articulada e fundamentada, que as irresignações da Comissão não haverá de prevalecer. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

4. DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ATO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, esclarecemos que o Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Comissão Licitatória, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Ressalto que os atos praticados pela Administração através da Comissão do certame público, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Para demonstrar que o Procedimento Licitatório adotou um modelo de edital que melhor atende às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública, apresentarei a seguir, de forma clara e objetiva a impugnação ao ponto apresentado, em ATA da reunião nº 002 – Análise Documentos de Habilitação, apresentou alvará de funcionamento (pág. 584/285) e CND Municipal (pág. 289) em cópia não autenticadas.

Não há qualquer motivo para a inabilitação da empresa CONSTRUSOL, quanto a este quesito, a empresa apresentou documentos comprobatórios, (Alvará de funcionamento e CND Municipal). (em anexo)

Para tanto, deve haver um só pensamento entre os princípios, uma análise crítica, verificando se o documento dispõe da segurança jurídica necessária e se é capaz de atender aos seus objetivos independentemente da forma como é apresentado, aplicando ao caso concreto a decisão que melhor se a de que aos objetivos da licitação, utilizando do instituto da diligência quando for necessário e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa sem malferir o princípio da igualdade.

O artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exacerbado.

Nesse sentido, a jurisprudência pacificou o entendimento de que:

“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos consentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (TJRGS – RDP 14, pág. 240).

“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’.”

(MEIRELLES, Hely
Malheiros, 1995. p. 83).

Lopes. Direito administrativo brasileiro. 20. ed. São Paulo:

Vale ainda frisar que o fim maior do procedimento concorrencial é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes. Importante ressaltar que o acatamento das razões contidas no presente Recurso Administrativo não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança da Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN, acaso venha a contratar com a RECORRENTE, uma vez que através dos documentos acostados ao vertente processo concorrencial, encontra-se fartamente demonstrada, atende o que exige a Lei 8666.

Conclusão

Deve-se esclarecer que **não há vedação legal aos meios utilizados pela Administração para perseguir sua finalidade**, maior, qual seja: o atendimento das necessidades da Administração de forma eficiente e eficaz. Para esta comissão em respeito aos princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade da Eficiência, assim como os Princípios correlatos aos procedimentos licitatórios, da Isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, de obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Sob a ótica dos mencionados princípios, em especial o princípio da legalidade: [Grifamos].

Por último, que o excesso de rigorismo por parte da Comissão no tocante à impossibilitar a Recorrente de participar poderá inviabilizar o processo licitatório, mormente se permitir que empresa com preço superior ao da Recorrente vier a vencer o certame, com o que restaria prejudicando o princípio maior da licitação, qual seja, o da busca da melhor proposta.



Não obstante, eventual improvimento ao presente recurso, poderá ser, e efetivamente será, objeto de discussão judicial, via **MANDADO DE SEGURANÇA**, eis que a recorrente não se conformará com a decisão caso se concretize. [Grifamos]

5. DA SOLICITAÇÃO:

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Presidente, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação solicitamos que essa Administração considere como deferido o recurso da empresa **CONSTRUSOL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 41.284.989/0001-90**.

Caso não seja reconsiderada a decisão recorrida pela d. Comissão Permanente de Licitação, requer seja o presente recurso remetido à Autoridade Superior e, no mérito, que lhe seja dado provimento para reformar a decisão recorrida e habilitar a recorrente, sobretudo porque demonstrado que atendeu à exigência editalícia e/ou legal (Art. 30 da Lei de Licitações - Lei 8666/93) que determina.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Rafael Godeiro/RN, 10 de novembro de 2022.

**WELLEK SILVA DE
ALMEIDA:13483043403**

Assinado de forma digital por WELLEK SILVA DE
ALMEIDA:13483043403
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO),
ou=31014048000182, ou=presencial, cn=WELLEK SILVA DE
ALMEIDA:13483043403
Dados: 2022.11.10 20:48:42 -03'00'

**CONSTRUSOL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ nº 41.284.989/0001-90**



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFAEL GODEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
CNPJ 08.349.037/0001-31

Av. Benedito Julião de Medeiros, 72. Centro. Rafael Godeiro – RN / CEP: 59.740-000
Email: pmrgodeiro@hotmail.com / Fone: (84) 3363.0062/99857-4467

Prefeitura Municipal
Rafael Godeiro-RN
Setor Tributação
CNPJ: 08.349.037/0001-31

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
MUNICIPAIS E À DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO
Nº 41/2022-SEMUT**

NOME: CONSTRUSOL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME

CNPJ/CPF: 41.284.989/0001-90

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 24.1060.145

**ENDEREÇO: RUA CÍCERO DE PAIVA, Nº 08 – CENTRO – RAFAEL GODEIRO/RN,
CEP: 59740-000.**

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e Tributação (SMFT) deste município e a inscrições em Dívida Ativa do Município junto à Procuradoria Geral da Fazenda Municipal (PGFM).

Esta certidão compreende todos os tributos e taxas municipais (Imposto Sobre Serviços – ISS), Imobiliários (Imposto Territorial Urbano – IPTU), (Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos – ITBI), Taxa de Serviços e Poder de Polícia.

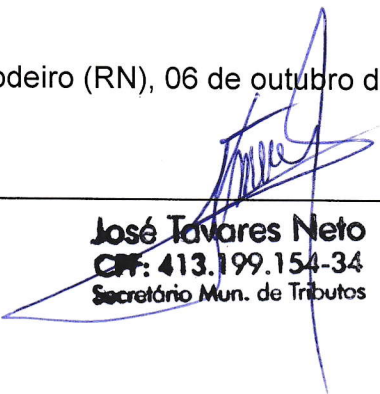
Certidão emitida gratuitamente com base no Código Tributário Municipal – CTM.

Esta certidão terá validade de 90 (Noventa) dias, a contar da data de sua emissão.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

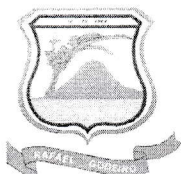
Reserva-se a Fazenda Municipal, o direito de cobrar dívidas posteriormente constatadas, os referentes a períodos compreendidos nesta data.

Rafael Godeiro (RN), 06 de outubro de 2022.


José Tavares Neto
CPF: 413.199.154-34
Secretário Mun. de Tributos

MUNICÍPIO DE RAFAEL
GODEIRO:08349037000131

Assinado de forma digital por MUNICÍPIO DE RAFAEL
GODEIRO:08349037000131
Dados: 2022.10.06 08:32:11 -03'00'



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFAEL GODEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
CNPJ 08.349.037/0001-31

Av. Benedito Julião de Medeiros. 72. Centro. Rafael Godeiro – RN / CEP: 59.740-000
Email: pmrgodeiro@hotmail.com / Fone: (84) 3363.0062

**ALVARÁ DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO**
Nº 02/2022

Alvará de Localização e Funcionamento, de acordo com o Art. 155, da Lei Municipal nº 391/2019, de 06 de dezembro de 2019 – Código Tributário Municipal de Rafael Godeiro/RN.

O Município de Rafael Godeiro/RN, conforme protocolo e/ou requerimento, concede Alvará de Localização e Funcionamento para:

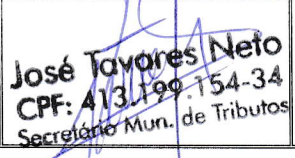
Nome ou Razão Social CONSTRUSOL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME	CNPJ/CPF 41.284.989/0001-90
Nome de Fantasia CONSTRUSOL EMPREENDIMENTOS	Inscrição Municipal 24.1060.145
Endereço/Localização Rua Cícero de Paiva, 08 - Centro – Rafael Godeiro/RN – CEP: 59740-000.	
CNAE - Código e Descrição da Atividade Econômica Principal 41.20-4-00 – construção de edifícios. 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 39.00-5-00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Dispensada *) 73.19-0-03 - Marketing direto (Dispensada *) 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (Dispensada *) 90.01-9-02 - Produção musical (Dispensada *)	

MUNICIPIO DE RAFAEL
GODEIRO:08349037000131

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE RAFAEL
GODEIRO:08349037000131
Dados: 2022.04.05 10:15:33 -03'00'

1
José Tavares Neto
CPF: 413.199.154-34
Secretário Mun. de Tributos

90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação	
90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente	
Horário de Funcionamento	
Definido pela empresa.	
Área do Imóvel	
40m ²	
Observações	
ESTE DOCUMENTO DEVERÁ SER AFIXADO EM LOCAL DE FÁCIL ACESSO E VISUALIZAÇÃO, PARA EFEITO DE FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO FISCO MUNICIPAL. 1 – Será exigida renovação de licença sempre que ocorrerem mudanças no ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local. 2 – Nos casos de alterações tais como: encerramento, mudança de endereço, razão social, titularidade, ramo de atividade, etc., o contribuinte será obrigado a comunicar a Prefeitura dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias. IMPORTANTE: Evite multas, auditorias, fiscalizações especiais e outros aborrecimentos mantendo em dia sua situação perante o Fisco Municipal. Futuramente você poderá precisar de Certidões Negativas, para fins de aposentadoria (se for o caso), auxílio, pensão, entre outros, no caso de Pessoa Física – PF.	
Alvará emitido em: 03/01/2022	Válido até: 31/12/2022

Responsável pela emissão	Carimbo e Assinatura	Assinatura Digital do Emitente
José Tavares Neto CPF: 413.199.154-34 Secretário de Tributação	 José Tavares Neto CPF: 413.199.154-34 Secretário Mun. de Tributos	MUNICIPIO DE RAFAEL GODEIRO:0834903700 0131 Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE RAFAEL GODEIRO:08349037000131 Dados: 2022.04.05 10:14:38 -03'00'